



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 33

Prezados,

Inicialmente, cumpre registrar o integral reconhecimento ao elevado nível técnico e ao zelo da equipe do Ministério da Saúde na condução da Concorrência nº 06/2026. A preocupação do Órgão em exigir sólida qualificação de funcionamento é perfeitamente legítima e louvável, pois busca atrair para o certame as agências de Live Marketing mais estruturadas, experientes e capacitadas do mercado nacional, assegurando a perfeita execução dos serviços de comunicação de interesse público.

É sob essa mesma premissa cooperativa — de contribuir para a ampla competitividade e garantir que o Ministério disponha das melhores propostas do setor — que trazemos ao conhecimento desta Administração um obstáculo prático superveniente que pode comprometer o alcance desse objetivo.

No item 9.34 do Termo de Referência, exigiu-se a comprovação de qualificação técnica de funcionamento. Posteriormente, no Esclarecimento nº 29 (Resposta 2- b), o Ministério ponderou que "eventual documento emitido pela AMPRO será considerado desde que seu conteúdo efetivamente ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento objeto da contratação, não bastando a mera declaração de associação ou filiação à entidade".

Ocorre que, ao consultar formalmente a AMPRO (Associação de Marketing Promocional) — principal entidade representativa do setor no país — para emissão de documento com o teor indicado pelo Ministério, a Associação emitiu manifestação oficial formalizando sua impossibilidade institucional de atender ao pedido, conforme transcrito:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

"Neste momento, a AMPRO não consegue emitir uma declaração com esse teor, pois ela implicaria atestar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais da empresa que hoje não temos instrumentos para aferir e validar. (...) Como associados, o que estamos habilitados no momento para emitir é a declaração de associação, comprovando o vínculo com a entidade.

" Como se depreende da resposta oficial da própria AMPRO, a entidade privada declara categoricamente que não possui instrumentos ou prerrogativa legal/técnica para aferir ou validar a estrutura e capacidade operacional das empresas, limitando-se a atestar a condição de filiada.

Em outros termos, há este obstáculo que precisa ser reportado a essa Comissão o quanto antes, até mesmo para que este Ministério busque contato com a AMPRO para uma solução até a abertura da sessão.

Nenhuma agência do mercado, por mais qualificada e estruturada que seja, conseguirá obter da AMPRO um documento que ateste sua capacidade de funcionamento técnica e operacional. Diferente de Conselhos de Fiscalização Profissional (como CREA ou CRA), que possuem poder de polícia conferido por lei para fiscalizar o exercício profissional, as associações de classe privadas não dispõem de arcabouço fiscalizatório de estrutura empresarial. A manutenção da exigência nesses termos específicos pode levar à inabilitação generalizada de agências altamente capacitadas, frustrando o objetivo precípua do Ministério de selecionar as melhores propostas em um ambiente de ampla concorrência (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Por conta de tais premissas, levando em consideração ainda que não há documento de seja lá qual for a entidade associativa que ateste qualificação de empresa, em espírito de cooperação e visando resguardar a higidez e a ampla competitividade do certame, solicita-se respeitosamente a esta douta Comissão:

1. A reconsideração e adequação do entendimento firmado no Esclarecimento nº 29 (Resposta 2), para esclarecer que a demonstração da qualificação de funcionamento do item 9.34 do TR poderá ser cumprida mediante a apresentação da Declaração de Associação/Filiação à AMPRO (ou entidade congênere), aliada à comprovação da capacidade operacional demonstrada nos Atestados de Capacidade Técnica (item 9.34.1.1) e nos documentos operacionais integrantes do certame;



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

2. A confirmação de que nenhuma licitante será inabilitada pelo fato de a AMPRO não emitir atestação direta de capacidade operacional, desde que comprovada a filiação e a aptidão técnica através dos meios legais cabíveis.

--

Atenciosamente,

Resposta esclarecimento 33

Assunto: Pedido de esclarecimento 33 (0058407493) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.

2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO

No item 9.34 do Termo de Referência, exigiu-se a comprovação de qualificação técnica de funcionamento. Posteriormente, no Esclarecimento nº 29 (Resposta 2 b), o Ministério ponderou que "eventual documento emitido pela AMPRO será considerado desde que seu conteúdo efetivamente ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento objeto da contratação, não bastando a mera declaração de associação ou filiação à entidade". Ocorre que, ao consultar formalmente a AMPRO (Associação de Marketing Promocional) — principal entidade representativa do setor no país — para



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

emissão de documento com o teor indicado pelo Ministério, a Associação emitiu manifestação oficial formalizando sua impossibilidade institucional de atender ao pedido, conforme transcrito: "Neste momento, a AMPRO não consegue emitir uma declaração com esse teor, pois ela implicaria atestar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais da empresa que hoje não temos instrumentos para aferir e validar. (...) Como associados, o que estamos habilitados no momento para emitir é a declaração de associação, comprovando o vínculo com a entidade." Como se depreende da resposta oficial da própria AMPRO, a entidade privada declara categoricamente que não possui instrumentos ou prerrogativa legal/técnica para aferir ou validar a estrutura e capacidade operacional das empresas, limitando-se a atestar a condição de filiada. Em outros termos, há este obstáculo que precisa ser reportado a essa Comissão o quanto antes, AMPRO para uma solução até a abertura da sessão. até mesmo para que este Ministério busque contato com a Nenhuma agência do mercado, por mais qualificada e estruturada que seja, conseguirá obter da AMPRO um documento que ateste sua capacidade de funcionamento técnica e operacional. Diferente de Conselhos de Fiscalização Profissional (como CREA ou CRA), que possuem poder de polícia conferido por lei para fiscalizar o exercício profissional, as associações de classe privadas não dispõem de arcabouço fiscalizatório de estrutura empresarial. A manutenção da exigência nesses termos específicos pode levar à inabilitação generalizada de agências altamente capacitadas, frustrando o objetivo precípua do Ministério de selecionar as melhores propostas em um ambiente de ampla concorrência (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021). Por conta de tais premissas, levando em consideração ainda que não há documento de seja lá qual for a entidade associativa que ateste qualificação de empresa, em espírito de cooperação e visando resguardar a higidez e a ampla competitividade do certame, solicita-se respeitosamente a esta douta Comissão:

1. A reconsideração e adequação do entendimento firmado no Esclarecimento nº 29 (Resposta 2), para esclarecer que a demonstração da qualificação de funcionamento do item 9.34 do TR poderá ser cumprida mediante a apresentação da



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Declaração de Associação/Filiação à AMPRO (ou entidade congênere), aliada à comprovação da capacidade operacional demonstrada nos Atestados de Capacidade Técnica (item 9.34.1.1) e nos documentos operacionais integrantes do certame;

2. A confirmação de que nenhuma licitante será inabilitada pelo fato de a AMPRO não emitir atestação direta de capacidade operacional, desde que comprovada a filiação e a aptidão técnica através dos meios legais cabíveis.

RESPOSTA: Após reavaliação sistemática do instrumento convocatório e dos esclarecimentos anteriormente prestados, e com o objetivo de uniformizar e consolidar o entendimento aplicável ao subitem 9.35 do Termo de Referência, esclarece-se que a exigência nele prevista deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à qualificação técnica da licitante, considerando a natureza específica do objeto da contratação, restrito aos serviços de marketing promocional e Live Marketing. Nesse sentido, não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente, observados os requisitos e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. A referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 deve, portanto, ser compreendida no contexto da finalidade nele expressamente indicada — aferição da capacidade técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços —, não resultando em exigência documental adicional àquelas previstas para a qualificação técnica no Termo de Referência. Dessa forma, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que não constitui requisito de habilitação a filiação ou associação à AMPRO, a obtenção de declaração ou certificado dessa entidade, a certificação pelo CENP ou a condição de



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

agência de propaganda. Eventual apresentação desses documentos não substitui nem afasta a necessidade de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no subitem 9.34.1 e seguintes. Assim, não se caracterizam o certificado do CENP e eventual documento da AMPRO como alternativas autônomas de cumprimento do subitem 9.35, uma vez que não será exigida documentação autônoma adicional para esse subitem. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado.

Atenciosamente,